



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.936292/2010-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.814 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2023  
**Recorrente** MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

**COMPETÊNCIA PARA APRECIAR RECURSO INTERPOSTO CONTRA CARTA DE COBRANÇA EMITIDA PELA AUTORIDADE LANÇADORA.**

Falece competência ao CARF a análise de processos tendo como objeto a cobrança de débitos de qualquer natureza, nos termos do Decreto nº 70.23572.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 02-87.095, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte- MG que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 27763.16140.180706.1.3.02-8412, compensar os débitos informados com saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 1.723.362,60.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º. 8650701 de fls. 29/33, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.723.362,60 Valor na DIPJ: R\$ 1.723.362,60 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.723.362,60 CSLL devida: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.236.844,09.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20775.57394.260509.1.7.03-6534

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
41911.40687.160207.1.3.03-5800 39569.84588.160207.1.3.03-0190  
38854.260509.1.7.03-0510.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL- R\$ 672.357,38 MULTA- R\$ 134.471,45 JUROS- R\$ 240.972,80”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que a RFB não considerou todas as retenções na fonte efetuadas em seu favor e que a mesma não apurou CSLL nas estimativas devidas mensalmente como também no período anual, conforme demonstrado no Anexo I (fichas 16 e 17 da DIPJ) e que os montantes das retenções podem ser objeto de compensação com outros tributos.

Asseverou que nas retenções havidas através de consórcios nos quais a mesma participou no ano de 2004 foram apropriadas proporcionalmente ao percentual da sua participação nos consórcios.

Pugnou que seja o despacho decisório julgado improcedente e que seja confirmado o saldo a compensar de CSLL consignado na DIPJ do ano de 2004, bem como sejam homologadas as compensações efetuadas com o mesmo; que sejam elaboradas diligência e/ou perícia a fim de comprovar as afirmações alegadas, especialmente a comprovação do registro das receitas auferidas mediante participação em consórcios e do respectivo IRRF que compõe o saldo negativo da DIPJ, e em consequência do direito a compensação. Por fim apontou como perito a empresa Integris Contabilidade Ltda.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 02-87.095/DRJ/BHE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 190/195).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 205/222):

“MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, em Recuperação Judicial, CNPJ 19.394.808/0001-29, por seu procurador in fine, inconformada com a carta cobrança n.º 0210/2018 que aponta o débito da recorrente de R\$ 22.406,99 vem dela recorrer ordinariamente, ao egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, com fundamento nos fatos e fundamentos expostos na peça recursal anexa.

#### RAZÕES DO RECURSO

O Acórdão recorrido informa que do PER/DCOMP no valor de R\$ 1.723.362,60, o Despacho Decisório, confirmou a compensação parcial das parcelas do valor de R\$ 1.104.398,26.

Inconformada com a não compensação de R\$ 486.518,51, a Recorrente impetrou a competente Manifestação de Inconformidade, instruída com todos os documentos comprobatórios das retenções tributárias que incidiram sobre os faturamentos ou receitas financeiras, próprias ou dos Consórcios dos quais ela participava, conforme comprovam

os respectivos contratos de constituição de consórcios, inclusos no presente processo, reivindicando o crédito integral de R\$1.723.362,60.

Após minuciosa análise da Manifestação de Inconformidade, a Autoridade a quo, concluiu o seguinte verbis:

Diz o Acórdão 02-87.095- 8ª Turma da DRJ/BHE:

(...)

Somado os dois valores: R\$ 1.590.916,66 mais R\$ 132.445,83, resulta a compensação de R\$ 1.723.362,49, valor do PER/DCOMP escrutinado. A diferença de R\$ 0,11, por imaterial deve ser desconsiderada.

Isto posto sobejamente, comprovada a lisura das compensações, objeto do PER/DCOMP 27763.18140.1.3.03-841, vimos requerer seja tornada insubsistente a carta cobrança 0210/2018, objeto do presente processo administrativo tributário, confirmando a homologação integral do PER/DCOMP referenciado”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

## **Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, ano calendário 2004 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

## **Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2004. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo integralmente o crédito pleiteado.

A DRJ procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 202/209):

“ (...)

Ressalta-se que no DD já havia sido deferido saldo negativo no valor de R\$ 1.236.844,09. E que, portanto, o deve ser reconhecido o valor de saldo negativo remanescente de R\$ 486.518,40.

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório remanescente, referente ao saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 486.518,40, além do já admitido no Despacho Decisório, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do direito creditório reconhecido”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido integralmente, não carreando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar integralmente o crédito pleiteado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do CSRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

### **Da Carta de Cobrança n.º. 0210/2018**

A recorrente alega que “comprovada a lisura das compensações, objeto do PER/DCOMP 27763.18140.1.3.03-841, vimos requerer seja tornada insubsistente a carta cobrança 0210/2018, objeto do presente processo tributário administrativo, confirmando a homologação integral do PER/DCOMP referenciado”.

Pois bem.

Em face do imbróglgio posto, entendo que a tarefa de identificação dos débitos a serem efetivamente cobrados e/ou cancelados não cabe ao CARF. O procedimento de cobrança e cancelamento dos débitos é tarefa alheia à competência deste Colegiado.

Insta esclarecer, que é a unidade de origem é quem faz a devida conciliação, pois este é o órgão que tem acesso aos sistemas de controle de pagamentos e que pode, em sendo o

caso, de maneira adequada e com grau de certeza, evidenciar a existência de registros de cobrança de débitos e promover os devidos cancelamentos.

Desta feita, não cabe ao CARF apreciar recurso em matéria de cobrança, tornando se oportuno destacar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujos acórdãos seguem abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano calendário: 2010

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA. CARTA DE COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.**

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a carta de cobrança realizada em atividade administrativa da Receita Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado na manifestação de inconformidade.

(Acórdão n.º 3301-006.841, Sessão de 22/08/2019, Relator Winderley Moraes Pereira).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ**

Exercício: 1999

**RECURSO VOLUNTÁRIO. CARTA DE COBRANÇA.**

Não há de se conhecer de recurso voluntário cuja insurgência se dá contra o conteúdo de cartas de cobrança, por não ser tal análise de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(Acórdão n.º 1804-00056, Sessão de 25/05/2009, Relatora Sirlene Ferreira de Moraes).

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário, uma vez que a análise da cobrança de débitos, não é matéria de competência de análise do CARF, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

**Dispositivo**

Isto Posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado